



PORTARIA Nº 004/2023

O **DIRETOR PRESIDENTE** da empresa **SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS**, empresa pública criada pelo Estado de Pernambuco, através da Lei nº 7.763, de 07 de novembro de 1978 e constituída pelo Decreto nº 5.713, de 26 de março de 1979, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.448.933/0001-62, sediada no Engenho Massangana, à altura do Km - 10, da Rodovia PE - 60, no Município de Ipojuca – PE, no âmbito das suas atribuições e competências;

CONSIDERANDO a necessidade de instrumentalizar o Modelo Regulatório aplicado à Concessão do Complexo Viário e Logístico de SUAPE - Express Way, com base nos instrumentos formais associados ao processo de contratação do Contrato de Concessão nº 043/2011;

CONSIDERANDO que a mencionada concessão está originariamente amparada e disciplinada por meio da Lei Estadual Nº 14.233 de 13 de Dezembro de 2010 e em seu Decreto Regulamentador Nº 36.133 de 26 de Janeiro de 2011. Nestes citados instrumentos fica delegada à Empresa Pública Estadual “SUAPE - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros” a competência para o ato de outorgar, conceder e contratar a prestação dos serviços já referidos;

CONSIDERANDO que complementarmente, as Leis Estaduais Nº 14.834 de 22 de Novembro de 2012 e Nº 14.866 de 10 de Dezembro de 2012, introduzem dispositivos adicionais relacionados à regulamentação do assunto;

CONSIDERANDO que o CT. Nº 043/2011 CONTRATO DE CONCESSÃO DO COMPLEXO VIÁRIO E LOGÍSTICO DE SUAPE - EXPRESS WAY, o qual, juntamente com todos os demais documentos editalícios, orientam e disciplinam o funcionamento da citada concessão;

CONSIDERANDO que inobstante toda esta mencionada documentação ficou percebida uma lacuna nos encaminhamentos do assunto quando, apesar das competências atribuídas à Agência de Regulação de Pernambuco - ARPE pela Lei Estadual Nº 12.524 de 30 de Dezembro de 2003, em seu Art 3º §1º Inciso III, aquela Agência não fora incluída como integrante do processo;

CONSIDERANDO que apesar de nesse conjunto de documentos estarem observadas questões associadas ao direito dos usuários, ao equilíbrio econômico-financeiro, bem como a parâmetros de qualidade dos serviços a serem prestados, não ficou apontado um Modelo de Regulação a ser aplicado para a referida concessão;

CONSIDERANDO que no ANEXO IV do Edital em seus itens (2.1.5), (2.2.5) e (2.3.12), ficou definido que “SUAPE estabelecerá em conjunto com a Concessionária um programa de **FISCALIZAÇÃO** para acompanhamento (entre outros) da **qualidade dos SERVIÇOS**”. Adicione-se, também, que as definições apostas na Cláusula Nona em sua sub-cláusula 9.1 do Contrato de Concessão Nº 43/2011 abordam a

questão da FISCALIZAÇÃO apenas de forma genérica, sem detalhamento de forma, de conteúdo, de sistematização ou de cronologia de execução;

CONSIDERANDO que as questões vinculadas aos aspectos econômicos, em toda documentação associada ao processo de Concessão, tais como Tarifas, Reajustes, Revisões, Equilíbrio Econômico-Financeiro, revelam algumas incompletudes de amarração entre elas.

RESOLVE:

I - Suprir as incompletudes do processo de concessão relacionados a exploração do complexo viário e logístico *express way*, considerando as responsabilidades deste Poder Concedente, conforme descrição a seguir:

a) Adequar a estrutura interna de SUAPE atribuindo para Coordenadoria de Concessões e Participações - CCP, vinculada a Diretoria de Desenvolvimento e Negócios - DDN, o acompanhamento da operação da concessão com a responsabilidade de organizar e disciplinar as ações de regular e fiscalizar a eficiência e a qualidade da prestação de seus serviços;

b) Ratificar a inserção contratual da Agência de Regulação de Pernambuco - ARPE no âmbito do já citado Contrato de Concessão Nº 43/2011, constituindo competências para aquela agência, conforme firmado no 1º Termo Aditivo ao mencionado contrato;

c) Ratificar a competência da Diretoria de Engenharia de SUAPE, quanto as demandas inerentes a implantação do empreendimento *express way*, sobretudo, concernentes ao passivo construtivo, considerando o caráter e especificidade predominantemente de obras de engenharia, conforme compromissos e obrigações legais já subscritos;

d) Estabelecer o Modelo de Regulação aplicado na referida concessão, contemplando 03 (três) específicas vertentes: o Direito dos Usuários, o Equilíbrio Econômico-Financeiro e a Qualidade dos Serviços;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A regulação da concessão poderá ser realizada de forma compartilhada envolvendo SUAPE e a ARPE, a configuração desse modelo ora visualizado apresentará a vantagem de ter a imediata compreensão daquela agência por se tratar predominantemente do modelo por ela adotado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No que se refere ao “Direito dos Usuários” é incumbência do Poder Concedente apurar e solucionar as queixas dos usuários, que serão cientificados, em até 30 (trinta) dias, das providências adotadas, sendo obrigatória a existência de um link de comunicação entre o Usuário e o Poder Concedente, para que o primeiro possa manifestar suas opiniões e reclamações, sendo estabelecida a atividade de Ouvidoria, com um canal específico para os usuários da Concessão, em observância ao que prevê o Art 5º, Inciso VI, Lei Estadual Nº 14.233 de 13 de Dezembro de 2010;

PARÁGRAFO TERCEIRO - No que diz respeito ao “Equilíbrio Econômico-Financeiro” - Regulação Econômico-Financeira é de responsabilidade do Poder Concedente assegurar a sua manutenção. A cláusula 4.4 do Contrato de Concessão Nº 43/2011 refere-se a esse aspecto como condição fundamental do instituto jurídico da concessão. O pressuposto da manutenção desse equilíbrio respalda-se na conservação da Taxa Interna de Retorno (TIR) em seu patamar contratual que, consequência da Tarifa Básica proposta, restou estabelecido o valor de 11,78%. Os procedimentos de Reajustes e Revisões Tarifárias são de extrema importância para assegurar a justa remuneração da concessionária de forma concomitante com a modicidade da tarifa;

PARÁGRAFO QUARTO - No que concerne a verificação da “Qualidade dos Serviços” - Regulação Técnico-Operacional, fica definido como procedimentos para tal a aferição permanente das condições da rodovia, conforme especificado no PDCL (como por exemplo situação do asfalto, drenagem, sinalização, etc ...), como ainda o acompanhamento da situação da prestação de serviços aos usuários, também como especificado no PDCL (como por exemplo o nível de atendimento nas cabines de cobrança dos pedágios, a agilidade e a presteza nos casos de panes/avarias e/ou possíveis acidentes, etc ...);

e) A atividade de Ouvidoria poderá ser realizada pela ARPE, enquanto que os procedimentos de Revisões Tarifárias pela complexidade da modelagem adotada, devem ser realizados por consultoria habilitada, preferencialmente na modalidade de Revisor Independente;

II - Estabelecer que a atividade de Ouvidoria vinculada ao Contrato de Concessão nº 043/2011 deverá dispor de um número 0800 para o Tele-Atendimento e de um software/sistema interligado com o da Concessionária com rotinas de registro das manifestações e acompanhamento dos prazos para suas finalizações, entre outros, podendo, inclusive ser adotado o software da concessionária e/ou da ARPE com acesso em tempo real por SUAPE e pelo Verificador Independente;

III - A Regulação Econômico-Financeira relacionada a exploração do complexo viário e logístico *express way*, abrange:

- a) conhecer, avaliar e acompanhar o Plano de Contas Contábeis da Concessionária;
- b) acompanhar e fiscalizar, de forma permanente e minuciosa, o Volume de Tráfego Ocorrido e suas Receitas Arrecadadas, por Categoria de Veículos, por Praça de Pedágio e por Dia da Semana;
- c) conceber e realizar, sempre que entender necessário, Auditorias Contábeis e Econômico-Financeiras nas contas da concessionária;
- d) acompanhar de forma permanente e atualizada a execução dos Serviços Complementares e a Receita Acessória obtida;
- e) estabelecer adequada periodicidade para a realização de simulações de fluxos de caixa, sempre vislumbrando o horizonte final da concessão;
- f) realizar análises e adotar definições relativas aos resultados obtidos nos estudos de Reajustes Tarifários, Revisões Tarifárias e nas avaliações do Reequilíbrio Econômico-Financeiros, entre outros;

IV - A Regulação Técnico-Operacional relacionada a exploração do complexo viário e logístico *express way*, compreende aferir, de acordo com as especificidades (padrões técnicos, níveis de serviço e frequência de apuração), sobretudo do Programa de Desenvolvimento do Complexo Logístico - PDCL, dos diversos Tipos de Serviço relacionados em todos os trechos integrantes do sistema da Express Way, visando assegurar as referências contratuais estabelecidas, tais como:

- a) qualidade do Asfalto, notadamente das pistas de rolamento;
- b) drenagem, de maneira especial na plataforma do sistema rodoviário;
- c) sinalização;
- d) funcionamento do Centro de Controle da Operação (CCO);
- e) operacionalidade do Serviço de Atendimento ao Usuário (SAU) nos serviços de inspeção do tráfego, de primeiros socorros e atendimento a acidentados, remoção de vítimas a hospitais e de guinchamento;

- f) operação das Praças de Pedágio, principalmente no tempo de atendimento;
- g) serviço de Pesagem; e,
- h) controle de Velocidade, entre outros.

V - A Coordenação de Concessões e Participações - CCP, da Diretoria de Desenvolvimento de Negócios - DDN, será subsidiada por empresa especializada contratada para os fins de execução dos serviços de VERIFICADOR INDEPENDENTE PARA APOIO DAS ATIVIDADES DE REGULAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL, ECONÔMICO FINANCEIRO E DIREITO DO USUÁRIO ASSOCIADAS AO CONTRATO DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA 043/2011;

VI - A Coordenação de Concessões e Participações - CCP, da Diretoria de Desenvolvimento de Negócios - DDN, adotará as providências necessárias à plena aplicação do modelo regulatório da exploração do complexo viário e logístico *express way*, instituído por esta Portaria;

VII - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ipojuca(PE), 04 de janeiro de 2023.

FRANCISCO LEITE MARTINS NETO

Diretor Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Leite Martins Neto**, em 06/01/2023, às 10:49, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32123649** e o código CRC **9C06BB9A**.

COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS

Km 10, Rodovia PE-60, - Bairro Engenho Massangana, Ipojuca/PE - CEP 55.590-000, Telefone: (81) 3527-5000